



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000205/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.528 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente HENRIQUE SERGIO BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/08/2003 a 09/03/2009

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil de responsabilidade de pessoa natural incide a contribuição social para a Seguridade Social e para TERCEIROS e é calculado por aferição indireta da tabela CUB - Custo Unitário Básico emitido pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no mínimo, 05 (cinco) anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento, desde que haja recolhimento, não havendo, aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 126/131 que manteve o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênia para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

Trata-se de auditoria fiscal realizada pela Auditora-Fiscal Sheila Oquendo Florentino na obra de construção civil de responsabilidade de pessoa natural referentes as contribuições previdenciárias devidas para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os Seguridade Social a cargo da empresa, bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de Incapacidade Laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho — GILRAT

O Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.261.101-0, fls. 02 a 09 , onde constam nestes os DD –DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA – RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

O lançamento do Auto de Infração foi consolidado em 24/05/2010.

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, que aduziu, em síntese:

Na impugnação de fls 89 a 99, as pessoas naturais alegam, em síntese, que:

- Requer as exclusões dos sujeitos passivos José Eduardo Guerato e Paulo Eduardo Pitarelo, pois o lançamento somente está direcionado a Henrique Sérgio Bassos;
- Encontra-se decadente por decurso de prazo quinquenal a área de 1.037,15 metros quadrados, com fundamento no parágrafo 4º , do artigo 150, do Código Tributário Nacional;
- O enquadramento das edificações acrescidas pela tabela CUB do SINDUSCON na categoria de comercial salas e lojas é totalmente desprovido de suporte fático e sequer poderia ser classificado na categoria galpão/barracão;
- Requer a improcedência do lançamento

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo (e-fl. 126):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/08/2003 a 09/03/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

Sobre a mão-de-obra utilizada na construção civil de responsabilidade de pessoa natural incide a contribuição social para a Seguridade Social e para TERCEIROS e é calculado por aferição indireta da tabela CUB – Custo Unitário Básico emitido pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil - SINDUSCON.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no mínimo, 05 (cinco) anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento, desde que haja recolhimento, não havendo, aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificadas da decisão, apresentaram Recurso Voluntário às fls. 137/147 em que repetiu os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correta e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA.

O impugnante alega que se encontra decadente por decurso de prazo quinquenal a área de 1.037,15 metros quadrados, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Como consta nos argumentos da impugnação e na Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF, que a contagem do período decadencial para a efetivação do lançamento é a prevista no Código Tributário Nacional - CTN.

Depreende-se do artigo 150, do Código Tributário Nacional – CTN, que os lançamentos por homologação, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que haja recolhimento.

Não constam nos autos que houve recolhimentos das contribuições previdenciárias por meio da Guia da Previdência Social – GPS ou solicitação de parcelamento, segundo a constatação da Autoridade Lançadora no seu Relatório Fiscal, item 4, fls. 17.

Consequentemente, não havendo recolhimentos antecipados das contribuições previdenciárias a contagem se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, aplicando-se o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, a Autoridade Lançadora considerou 17 meses decadentes, consoante o item 9, do Relatório Fiscal de fls. 18.

Portanto, não há como acolher as alegações do impugnante.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO.

Os impugnantes requerem as exclusões dos sujeitos passivos José Eduardo Guerato e Paulo Eduardo Pitarelo, pois o lançamento somente está direcionado a Henrique Sérgio Bassos.

Não há como excluir os sujeitos passivos José Eduardo Guerato e Paulo Eduardo Pitarelo, pois são co-proprietários do imóvel ou dono da obra, conforme os documentos anexados as fls. 23, 24, 42 a 45, com fundamento no inciso VI, do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

DO MÉRITO.

O impugnante alega que o enquadramento das edificações acrescidas pela tabela CUB do SINDUSCON na categoria de comercial salas e lojas é totalmente desprovido de suporte fático e sequer poderia ser classificado na categoria galpão/barracão;

O enquadramento da construção da obra civil dá-se em conformidade com as certidões emitidas pela Prefeitura Municipal, ao qual esta enquadrou a edificação como comercial e que foi devidamente analisada pela Autoridade Preparatora as fls. 51 a 53.

Consequentemente, nas certidões emitidas pela Prefeitura Municipal deve-se constar as metragens construídas desde que data, como os padrões das obras construídas,

especificando cada detalhe dessas construções, pois isto refletirá nos lançamentos do IPTU.

Certifica-se, que a Autoridade Lançadora, para o enquadramento da construção da obra, analisou e considerou todos os detalhes dos documentos apresentados pelo impugnante, conforme constata no item 13, do Relatório Fiscal de fls. 16 a 21.

Pelo exposto, não há como acolher as alegações do impugnante.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya